



**EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**

PROCESSO TC Nº 20100144-5  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2019

**JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES**, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar defesa escrita, em razão dos itens considerados irregulares pela Auditoria desta Corte de Contas, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), nos termos que seguem para, ao final, requerer o afastamento das supostas irregularidades, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.



## ITEM nº 2.1.8 [A7.1] Registro contábil inadequado das provisões matemáticas

Fala o auditor que com base nos balanços patrimoniais de 2017 a 2019 do RPPS e nas avaliações atuariais de 2018 a 2020, obtiveram-se as tabelas comparativas entre os valores da provisão matemática indicados na avaliação atuarial e o registro realizado no Passivo Não Circulante – Provisão Matemática Previdenciária do correspondente balanço patrimonial, conforme Tabela 17 a seguir:

Tabela 17 – Análise da consistência da reserva matemática registrada no balanço patrimonial

EXERCÍCIO BALANÇO PATRIMONIAL	2017	2018	2019
Reserva matemática – apurada pela auditoria de acordo com a Avaliação Atuarial	R\$ 82.003.789,30	R\$ 72.205.944,47	R\$ 92.229.256,46
Reserva matemática – reconhecida no balanço patrimonial do regime próprio	R\$ 4.613.393,42	R\$ 4.613.393,42	R\$ 72.205.944,47
<b>Diferença</b>	<b>R\$ 77.390.395,88</b>	<b>R\$ 67.592.551,05</b>	<b>R\$ 20.023.311,99</b>

Fala que entre os exercícios 2017 e 2018, a contabilidade do regime próprio não registrou as alterações ocorridas na composição da reserva matemática, tendo em vista que os saldos apresentados no balanço patrimonial dos referidos exercícios são idênticos.

Já na página 71, fala que no que se refere ao exercício de 2019, a contabilidade do RPPS realizou lançamentos a fim de atualizar o valor da provisão matemática, contudo os fez utilizando as informações presentes na avaliação atuarial 2019, ao passo que deveria ter se utilizado das informações constantes do cálculo da avaliação atuarial 2020 que, conforme explicação exposta inicialmente, apresenta a mesma data base do balanço patrimonial 2019 (31/12/2019).

Dessa forma, assevera que as provisões matemáticas reconhecidas no balanço patrimonial do exercício 2019 estão significativamente subavaliadas, fato que atenta contra a transparência das contas públicas na medida que distorce o passivo previdenciário do ente e, por conseguinte, sua real situação patrimonial.

Pois bem, sobre o registro das provisões matemáticas, cabe avocar a NBC ITG 2000 que trata sobre a Escrituração Contábil.

É sabido que todos os fatos e ocorrências que afetam o patrimônio de uma entidade devem ser corretamente escriturados pela contabilidade desta, e também no entendimento de que cada lançamento efetuado deve ser comprovado pela devida **documentação hábil** relacionada àquele fato.

Em termos conceituais, a expressão “documentação hábil” é definida pela NBC ITG 2000 – Escrituração Contábil, como sendo:

### Documentação Contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.



27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

Já a NBC T 2.2 diz que:

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.

A NBC T 16.5 que tratava do registro contábil traz como definição de documento para suporte de escrituração, qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil.

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2019, o documento hábil para o registro das provisões, foi a Avaliação com ano base: 2019, **não tendo como o profissional de contabilidade prever os saldos calculados na Avaliação de 2020**, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2019.

Frisa-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade do RPPS precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Nesse diapasão, trago à baila o **princípio da continuidade**, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.

Dessa forma, a falha apontada não tem o condão de macular os resultados apresentados no Balanço Patrimonial de 2019, muito menos distorcer a real situação patrimonial do ente.

Assim sendo, confere-se que não foram ocasionados danos ao RPPS. Verifica-se que se trata de uma falha formal, incapaz de macular os registros contábeis e tampouco as contas do Gestor. Registre-se, ainda que o Profissional de contabilidade exerceu sua profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Por todos os fatos, fundamentos apresentados perante este egrégio Tribunal de Contas, espera-se que sejam afastadas as irregularidades suscitadas no relatório de auditoria.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Documento Assinado Digitalmente por: JOAO GUALBERTO COMBE GOMES  
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07/c6eed7-9778-4cda-9842-cb6351240f41

Caruaru, 20 de outubro de 2020.

**JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES**  
**CONTADOR**  
**CRC/PE: 021289/O-0**